



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 790, Piratininga - CEP 61905-167, Fone: (85) 3371-8640, Maracanaú-CE - E-mail: maracanaú.2cível@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0201734-31.2022.8.06.0117**  
 Classe: **Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária**  
 Assunto: **Alienação Fiduciária**  
 Requerente: -----

Requerido: -----

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ----- contra -----, ambas as partes qualificadas nos autos, fundada no inadimplemento deste quanto ao pagamento das prestações assumidas em sede de um Contrato de Alienação Fiduciária, cujo crédito foi concedido ao réu para aquisição de um veículo automotor.

Com fundamento no Decreto-Lei 911/69, e em razão da inadimplência, requer-se a busca e apreensão do bem móvel.

A liminar foi deferida e o bem apreendido.

O réu contestou a Ação com as seguintes teses (págs. 78-98): inépcia da Inicial por ausência de notificação extrajudicial; inexistência de mora em razão de: juros acima do legalmente permitido e cobrança de tarifas de forma ilegal, em relação as quais requer a revisão contratual.

Réplica às págs. 111-159.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69, "*O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*".

Portanto, a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia fiduciária depende da comprovação da mora do devedor fiduciário, sem a qual a medida não poderá ser concedida.

Sobre a mora, o Superior Tribunal de Justiça solidificou a tese de que *a descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade*' (AGRESP 200601920049, Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, 09/12/2010).

Esse entendimento se encontra consolidado no âmbito da 2ª Seção daquela Corte, que congrega as duas turmas responsáveis pelos feitos em matéria de Direito Privado:



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 790, Piratininga - CEP 61905-167, Fone: (85) 3371-8640, Maracanaú-CE - E-mail: maracanaú.2cível@tjce.jus.br

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS REJEITADOS. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido da descaracterização da mora no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade; II - Embargos rejeitados. (REsp 775.765/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012)

Portanto, ainda que inadimplente o devedor fiduciário e mesmo que tenha ele sido notificado extrajudicialmente para realizar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, a mora não restará configurada se for constatada a abusividade de algumas das cláusulas exigidas no período de normalidade contratual, tal como a taxa de juros remuneratórios.

Pois bem.

No caso, o réu contesta a ação afirmando que os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira são abusivos, razão pela qual há desconfiguração da mora. Adianto que assiste razão ao demandado.

Os juros remuneratórios foram objeto do **REsp. 1.061.530/RS**, ao qual foi aplicado o disposto no art. 543-C do CPC. No julgamento do mencionado recurso, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que:

- I. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do STF;
- II. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
- III. São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- IV. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.

Após esse julgamento foi publicado o enunciado da Súmula 382 do STJ, “*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só não indica abusividade.*”

É certo que às instituições financeiras, como o caso do Banco autor, não se impõe a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano, podendo constar no contrato percentual diverso e superior.

O teor da Súmula não implica, porém, na legalidade de qualquer porcentagem



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 790, Piratininga - CEP 61905-167, Fone: (85) 3371-8640, Maracanaú-CE - E-mail: maracanaú.2civel@tjce.jus.br

de juros que sejam impostas nos contratos, afinal de contas estes negócios estão sujeitos aos conceitos principiológicos que regem os contratos previstos no Direito Civil, como a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

Nas decisões que fixaram a tese tratada nesse capítulo, restou também fixada a possibilidade de utilizar a média do mercado, conforme balancetes divulgados pelo Banco Central, com a finalidade de verificar eventuais ofensas ao consumidor.

Pois bem. Este Juízo, em demandas semelhantes, tem utilizado as Séries Temporais de Juros encontradas no site eletrônico do BACEN e, a vista disso, analisado se os juros são ou não ilegais.

Na hipótese em questão, os juros remuneratórios previstos contratualmente são de 48,26% ao ano (pág. 33) e o contrato foi celebrado em outubro de 2021, quando a média de juros do mercado financeiro para operações de crédito por pessoas físicas para aquisição de veículos era de 24,81%<sup>1</sup> ao ano.

Registre-se ainda que a jurisprudência do STJ tem adotado critérios de razoabilidade para a variação dos juros praticados pelo mercado, não se considerando abusivas as taxas superiores até uma vez e meia em relação à média apurada (Min. Ari Pargendler do Resp 271.214/RS, DJ 04.08.2003).

No caso, os juros previstos no contratos superam o critério adotado pelo STJ. Na verdade, o percentual pactuado é quase o dobro da média do mercado para a operação financeira. Vejo então é flagrante a ilegalidade do referido encargos financeiro e, por ser cobrado no período de normalidade contratual, configura a exclusão da mora.

Sem a mora, não deve prosperar a ação de busca e apreensão, impondo-se a devolução do bem móvel ou a restituição dos valores equivalentes mais indenizações.

Quanto ao pedido revisional, os juros remuneratórios devem ser reduzidos ao percentual de 24,81% ao ano.

Em relação às demais cláusulas questionadas, assim decido.

### SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA

Com relação ao seguro de proteção financeira, tem-se que é uma ampliação do conhecido seguro prestamista, o qual oferece cobertura para os eventos morte e invalidez do segurado, garantindo a quitação do contrato em caso de sinistro, fato que interessa tanto ao segurado (ou a seus dependentes) quanto à instituição financeira. No seguro de proteção financeira, oferece-se uma cobertura adicional, referente ao evento despedida involuntária do segurado que possui vínculo empregatício, ou perda de renda para o segurado autônomo.

<sup>1</sup> [https://www.bcb.gov.br/MaisSéries > Séries Temporais \(SGS\) > Indicadores de Crédito > Taxa de Juros \(% a.a\) > Taxa de Juros com recursos livres \(% a.a\) > Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas Físicas - Aquisição de veículos.](https://www.bcb.gov.br/MaisSéries/SériesTemporais(SGS)/IndicadoresdeCrédito/TaxadeJuros(%a.a)/TaxadeJuroscomrecursoslivres(%a.a)/Taxamédiadejurosdasoperaçõesdecréditocomrecursoslivres-PessoasFísicas-Aquisiçãodeveículos)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 790, Piratininga - CEP 61905-167, Fone: (85) 3371-8640, Maracanaú-CE - E-mail: maracanaú.2cível@tjce.jus.br

A inclusão desse seguro nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária, até porque não se trata de um serviço financeiro. Todavia, apesar de não haver confronto com a regulação bancária, cumpre apreciar a validade dessa contratação em face da legislação consumerista.

Nesse passo, a primeira questão que vem à tona é a proibição da venda casada, prevista no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:

Art. 39 . É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

No caso da presente demanda, o contrato celebrado dispõe sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa. Portanto, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro.

Entretanto, apesar dessa liberdade de contratar inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Isso porque no contrato, que é de adesão, já vem previamente discriminada a instituição seguradora, impedindo o consumidor de optar por aquela que entender mais conveniente.

Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor, o que entendo ser abusivo, na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada**" (STJ - REsp: 1639320 SP 2016/0307286-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/12/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2018).

Concluo ser nula a pactuação do seguro no contrato de financiamento desta ação, devendo o valor cobrado seja abatido do saldo devedor ou restituído à parte promovida.

### TARIFA DE CADASTRO

A respeito da Tarifa de Cadastro, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, processados pelo rito do art. 543-C (recursos repetitivos) junto à 2ª Seção do STJ, sedimentou-se entendimento segundo o qual, após "... Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 790, Piratininga - CEP 61905-167, Fone: (85) 3371-8640, Maracanaú-CE - E-mail: maracanau.2civel@tjce.jus.br

***em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira” (Grifei).***

Isso porque a Circular 3.371/2007 previu a Tarifa de cadastro, cujo fato gerador foi definido como “*exclusivamente, realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de conta-corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil.*”

Posteriormente, a Resolução CMN 3.919/2010 revogou a CMN 3.518/2007, alterando e consolidando as normas sobre cobrança de tarifas administrativas bancárias. Na tabela anexa a essa resolução, não constou a tarifa de abertura de crédito (TAC), nem a tarifa de emissão de carnê (TEC), mas houve previsão de tarifa de cadastro, que continuou válida, mas não pode ser cobrada cumulativamente.

A tarifa de cadastro só pode ser exigida se o contrato em questão foi o elemento desencadeador do relacionamento entre as partes. Ou seja, se o autor já era cliente da instituição financeira, não poderia haver cobrança de cadastro, pois só pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a casa bancária.

No caso, não há elementos que contradigam o fato de que a relação em destaque é a primeira entre autor e réu, de modo que cabível a cobrança da tarifa de cadastro.

### **TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM**

Outro encargo cobrado no contrato de alienação fiduciária e questionado pelo autor da ação é o serviço de avaliação do bem.

Para resolução da questão, filio-me ao que decidiu o STJ no julgamento do REsp 1578553-SP, Relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2018, que entendeu pela validade da cobrança de taxa de avaliação do bem financiado, ressalvada a possibilidade de controle judicial em razão da onerosidade excessiva ou de legalidade quando o serviço não foi efetivamente prestado.

Portanto, é válida a cobrança, desde que o valor não seja abusivo e se trate de serviço efetivamente prestado.

Entendo que caberia à instituição financeira comprovar a prestação do serviço que deu causa à cobrança, que seria a avaliação do veículo, ônus do qual não se desincumbiu, motivo pelo qual entendo que a cobrança é ilegal e, por isso, deve o valor ser restituído ao consumidor.

### **RESTITUIÇÃO**

A repetição do indébito é consequência lógica da revisão dos encargos

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 790, Piratininga - CEP 61905-167, Fone: (85) 3371-8640, Maracanaú-CE - E-mail: maracanau.2civel@tjce.jus.br

contratuais abusivos. No caso, declarada a nulidade do seguro de proteção financeira e da tarifa de avaliação do bem, os valores previstos no contrato deverão ser restituídos de forma simples, e não em dobro, em razão da ausência de comprovada má-fé.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, e: **a)** condeno o autor ao pagamento de indenização por perdas e danos, no valor do veículo descrito na Inicial. O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, com espeque no artigo 2º, § 7º, do Decreto-Lei 911/69; **b)** condeno o autor ao pagamento de multa no valor equivalente a 50% do valor financiado, devidamente atualizado com correção monetária pela média dos índices INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da sentença, com fundamento no artigo 2º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69; **c)** revogo a liminar de busca e apreensão.

DECLARO ainda a nulidade das cláusulas relativas ao seguro e tarifa de avaliação, que deverão ser restituídas de forma simples.

Condeno o réu na obrigação de pagar as custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, fixados segundo disposições dos artigos 82, § 2º, e 85, caput, e § 2º, do Código Processo Civil, considerando-se o zelo, o tempo e o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte vencedora.

Publique-se. Registre-se. intime-se.

Maracanaú/CE, data digital.

**Augusto Cezar de Luna Cordeiro Silva**

Juiz de Direito